

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 066/2019

Pregão Eletrônico nº: 35/2019

Objeto: Aquisição de Materiais – Tintas e Afins, através do sistema de registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa LEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, opondo-se à decisão da pregoeiro que habilitou a empresa PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP para o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo aduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão do dia 17/12/2019, a empresa LEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, apresentou a intenção de recorrer da decisão de habilitação declarada pelo pregoeiro. Assim, verificada a existência dos pressupostos legais para admissibilidade do recurso, a intenção foi aceita.

As razões que motivaram sua intenção de recorrer foram apresentadas no dia 20/12/2019, ou seja, no prazo.

Na sequência, as contrarrazões da empresa PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP, foi inserida no sistema COMPRASNET no dia 24/12/2019, em cumprimento a data previamente definida para sua aceitação.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente sustenta que:

1. Contestamos a aceitação da proposta da empresa PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP, devido a oferta de produto incompatível com o termo de referência no que se refere aos itens "03" e "14" que o termo de referência deve ser seguido e que produtos divergentes não podem ser aceitos, apenas produtos similares. Para que seja cumprido o princípio da Competitividade pois o produto solicitado é bastante específico e o ofertado não atende as mesmas especificações.

ITEM 3 QTD. 30 UND 18L

DESCRIÇÃO: Tinta betuminosa para concreto e alvenaria, emulsão asfáltica, 090 g/mc³, líquido de cor preta brilhante (NEUTROL ou SIMILAR).

No item 3, solicitam Tinta betuminosa tipo neutrol, porém foi ofertado pela empresa PONTO MIX (Texsa / Capol Primer) Tinta betuminosa é usado para pintura impermeável, já o Capol Primer é um primer para colar mantas, o que diverge com o termo de referência.

ITEM 14 QTD. 30 UND 20KG

DESCRIÇÃO: Massa betuminosa, base de solventes na cor preta, densidade 1,18 g/c² composição básica asfalto, grande aderência em concreto, argamassa e metais (CARBOLÁSTICO Nº 2 ou SIMILAR) Especificações técnicas segundo o fabricante Vedacit que produz o CARBOLASTICO Nº2; CARBOLÁSTICO 2, forma uma camada plástica encorpada, impermeável e de grande aderência em concreto, argamassa e metal. Depois de seco, CARBOLÁSTICO 2 não deixa cheiro ou gosto na água. É fornecido pronto para o uso e aplicado a frio.

CARACTERÍSTICAS

Densidade: 1,18g/cm³

Aparência: Preto(a), Inflamável

Composição básica: Aguarrás, Asfalto.

Validade: 24 meses

CAMPOS DE APLICAÇÃO

Para consertos e reparos de trincas em:

- lajes;
- caixas-d'água;
- calhas metálicas.

2. Agora as especificações técnicas do produto ofertado pela empresa Ponto Mix:

TEXSA 400 é um mastique emulsionado de cor preta, contendo asfalto e elastômeros. Pelas suas características de durabilidade, elasticidade e ausência de solvente, é recomendado para vedação de juntas de dilatação verticais e horizontais, resistindo sem perda de suas características básicas, à temperaturas de 0 °C a 115° C.

CARACTERÍSTICAS

Densidade aparente: 1.440 kg/m³

Inocuidade: é atóxico, inodoro e não inflamável.

Impermeabilidade: é totalmente impermeável à água e ao vapor d'água.

Sensibilidade térmica: Mantém inalterada suas características básicas a temperaturas de 0° a 115 °C, não se tornando quebradiço ou fluido mesmo nas temperaturas extremas.

Ductilidade: é flexível, mantendo-se permanentemente elástico.

Adesividade: apresenta aderência aos materiais de construção, dispensando a imprimação prévia da superfície

O TEXSA 400, por ser uma emulsão aquosa, não apresenta os inconvenientes dos mastiques tradicionais à base de solventes.

A quebra da emulsão e a eliminação da água de preparação é feita previamente por amassamento do produto, permitindo sua moldagem na área em que será aplicado, além de uma perfeita aderência sobre as superfícies da junta a serem vedadas, permanecendo estável e impermeável.

Sua ductilidade mantém-se inalterada, acompanhando movimentos termodinâmicos ou estruturais em variações de temperatura de 0° a 115 °C.

Os mastiques tradicionais contendo produtos voláteis retém no seu interior partes de solvente que são eliminados lentamente pela ação do calor, o que altera sua estanqueidade e reduz o volume do material aplicado além de provocar o aparecimento da porosidade em consequência da saída dos solventes voláteis comprometendo sua impermeabilidade.

Preparação da superfície: eliminar o pó ou substâncias antiaderentes da face interna da junta.

Preparação do TEXSA 400: em uma lata aquecer água até a temperatura de 35° a 40°C. Remover da embalagem o TEXSA 400 em pedaços, imergindo-os na água aquecida. Em seguida amassar o produto com as mãos para eliminação da água nele contida, ao mesmo tempo em que vai sendo moldado para aplicação na junta. À medida que a água é eliminada, aumenta a pegajosidade do produto, quando então estará em condições de ser aplicado.

Aplicação na impermeabilização pelo Sistema TEXSA: o TEXSA-400 é especialmente recomendado para o enchimento da alça de reforço do MORTER-PLAS nas juntas de dilatação, em superfícies verticais ou horizontais.

É recomendado também como elemento de vedação em eventuais juntas de impermeabilização entre sistemas rígidos e lençóis MORTER-PLAS ou em tamponamento de poços de drenagem do lençol freático.

Embalagens:

Baldes - 18L - 7kg líquidos

Tambores - 200 L - 70 kg líquidos.

3. Principais diferenças:

O Carbolastico 2, é fabricado com asfalto diluído em solventes e aguarrás, é inflamável, vem pronto para uso com aplicação a frio e a embalagem solicitada é balde com 20 kilos;

O Texsa 400, é um mastique emulsionado em solução aquoso, não vem pronto para uso e em embalagem contendo 18 litros com apenas 7 kilos.

Para tanto a administração aceitou produto diferente do solicitado, por este motivo solicitamos a desclassificação da Empresa Ponto Mix por ofertar produto diferente do termo de referência.

Pelos motivos acima aduzidos, requer a inabilitação da licitante PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A licitante PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, em síntese, que:

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Dos fatos

A empresa Ponto Mix Comercial e Serviços EIRELI EPP, doravante denominada "Contrarrazoante", interessada em participar do processo licitatório em tela, retirou o edital de licitação junto ao seu órgão promotor e credenciou sua oferta comercial inicial no ambiente eletrônico "comprasgovernamentais.gov.br" em pleno atendimento as condições editalícias.

Na data e horário previstos para a abertura da sessão pública de pregão eletrônico, a contrarrazoante encontrou-se online para acompanhamento e participação ao certame.

As propostas comerciais apresentadas por todas as licitantes foram avaliadas, consideradas satisfatórias e classificadas para fase de lances.

Ao fim da fase de disputa, a contrarrazoante sagrou-se vencedora do "Grupo 01", lote único em disputa.

Após a aceitabilidade preços, a contrarrazoante foi convocada a apresentar amostras de alguns dos itens ofertados, no prazo de 03 (três) dias úteis e assim o fez. Não obstante e diante da solicitação da área técnica do órgão, enviou também Fichas Técnicas dos itens 03, 11, 12, 14 e 15 para avaliação, através de e-mail para o endereço eletrônico andre.escoibar@ceagesp.gov.br.

As fichas técnicas supracitadas foram analisadas e as amostras sujeitas a testes práticos. Todos os produtos foram considerados satisfatórios e aprovados. Contudo, mesmo diante da análise do departamento técnico desse conceituado órgão, a contrarrazoante acabou sendo alvo das razões recursais interpostas pela empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI, doravante denominada "Recorrente".

Em resumo as razões apresentadas afirmam que os produtos ofertados pela contrarrazoante para os itens de números 03 (três) e 14 (quatorze) do Grupo 01 em disputa não atendem as exigências editalícias.

Entretanto, como apontado em análise realizada pelo setor técnico do órgão e seguindo o que será demonstrado ao longo desse documento de contra razões recursais, todos os materiais ofertados pela contrarrazoante atendem plenamente as necessidades da Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

2. Do Direito

A recorrente afirma que o material ofertado para o Item de número 03 (três) não atende a solicitação constante em Edital, uma vez que se trata de um "primer para colar mantas", enquanto o solicitado em documento convocatório seria uma "tinta betuminosa para concreto e alvenaria".

Diante do alegado, cabe informar que o produto "Texsa Capol Primer" possui várias funções, todas perfeitamente descritas no documento técnico ora enviado para área técnica deste órgão e disponibilizado no sítio eletrônico da marca http://texsa.com.br/wp-content/uploads/2017/06/Ficha-tecnica_texsa_CAPOL_PRIMER.pdf

Inclusive, a primeira indicação apontada no documento já menciona sua principal característica, "Impermeabilizante Asfáltico Composto / Tinta Betuminosa para Concreto e Alvenaria". Ou seja, o produto condiz perfeitamente com o exigido em Edital.

Para o Item de número 14 (quatorze), inicialmente devemos recordar o que é apontado na manifestação de intenção recursal: "Informamos que o produto ofertado para o Item 14, diverge em especificações técnicas pois não há produto similar ao Carbolastico 2 no mercado, para tanto foi ofertado produto divergente do solicitado no termo de referência." Ora vejamos, a recorrente afirma que NÃO há produto similar ao chamado "Carbolastico 2" no mercado.

Se considerássemos que tal informação é condizente com a realidade, de início já seria necessário apontar que o edital em destaque possui vício por direcionamento à determinada marca e a licitação em destaque seria revogada. Diante disso, é necessário ressaltar afincadamente que a indicação de uma marca, tal qual "Carbolastico 2", ocorre simplesmente no intuito de apresentar uma "referência" para que os licitantes possam se basear e encontrar um material adequado às necessidades do órgão requerente.

Nenhuma licitante pode ser obrigada a ofertar determinada marca, pois isso caracterizaria um direcionamento no documento convocatório.

Inclusive, o § 1º do Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 prevê que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Portanto, a sugestão da recorrente de que essa administração não poderia aceitar oferta de nenhum outro material, senão o "Carbolastico 2", é uma incitação ao descumprimento de dispositivo legal.

O produto ofertado, "Texsa 400", possui características e funções semelhantes ao "Carbolastico 2", foi aprovado pelo departamento técnico dessa administração atende plenamente as necessidades apontadas.

As confirmação de similaridade técnica entre os produtos mencionados acima podem ser realizada através da tabela de produtos Texsa e similares, através do download no link <https://docplayer.com.br/10188590-Produtos-e-os-parecidos-ou-similares-dos-concorrentes.html>

Nenhuma licitante pode ser afastada do certame sob a justificativa de não ter apresentado oferta de uma marca em específico.

É dever da administração pública prezar pela economicidade e pela eficiência em seus atos.

A Lei 8.666/93 dispõe que jamais será motivo para inabilitação ou desclassificação de Licitante, a falta de alguma condição do edital de pequena consequência ou de forma inexpressiva e que não prejudique a boa interpretação, aos direitos iguais e aos princípios básicos legais. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Conforme ficou demonstrado, a intenção da recorrente é de promover a desclassificação da contrarrazoante com base em sua própria interpretação de que somente uma marca poderia atender essa administração. Contudo, a área técnica dessa administração, que se utilizara do material licitado, já aprovou a marca ofertada pela contrarrazoante, não havendo, portanto, qualquer justificativa para desclassificação da mesma.

3. Do Pedido

A contrarrazoante, por meio de seu Representante Legal, abaixo identificado, requer lhe seja assegurado a informação sobre a decisão do acolhimento ao presente documento de contrarrazões.

Ex positis, requer-se tempestivamente a V. S.a., com fulcro na Lei Federal 10.520 e Lei Federal 8.666, seja acolhido a presente contrarrazão ao recurso administrativo ora impetrado, de forma a:

1.) Refutar o recurso administrativo apresentado pela empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI, negando-lhe provimento e mantendo a classificação e habilitação da empresa Ponto Mix Comercial e Serviços Eireli EPP.

2.) Aplicar penalidade para a empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI, em acordo com o Artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, por ensejar o retardamento da execução do objeto do certame ao interpor recurso administrativo carente de amparo legal no claro intuito de protelar o andamento do certame.

Assim fazendo estará essa administração seguindo todos os preceitos e princípios normativos a que está submetida.

Requer, portanto, a improcedência do presente recurso, mantendo-a como vencedora do pregão eletrônico nº 35/2019.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, ressalte-se que a lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso X e o artigo 28, caput, do Decreto 10.024/19 dispõem, respectivamente, que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

O que se discute na fase de aceitação das propostas, portanto, é a vinculação com o Edital e seus anexos, assim como a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas.

Importante transcrever que os subitem "7.7.8" do Edital e seus subitens "7.7.8.1" a "7.7.8.5" autorizam a Área Técnica a analisar amostras dos produtos ofertados, no intuito de averiguar-se a compatibilidade com as especificação do Termo de Referência (Anexo I), tratando-se de discricionariedade da Administração.

Em sua manifestação, a Área considerou que os materiais atendem perfeitamente às necessidades, apresentando qualidade até superior ao descrito no Termo de Referência, não divergindo em essência dos produtos que a Administração pretende adquirir.

Acerca do tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu, em situação análoga, que:

Acórdão 394/2013-Plenário: "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração."

Nestes termos, deve-se considerar o interesse público envolvido e os princípios da economicidade e eficiência que regem as contratação públicas, não se demonstrando razoável a desclassificação de licitante que apresente produto mais vantajoso.

Destaque-se, ainda, que a menção de referências no Edital são formas ou parâmetros de qualidade que somente facilitam a descrição dos objetos, de acordo com as descrições do Termo de Referência que indicam, nos itens 3 e 14, as observações gerais de Tinta Betuminosa Vedacit (Neutrol), Viapol (Vitkote) e/ou similar e Vedacit (Carbolástico 2) e/ou similar, podendo a Administração exigir a demonstração do desempenho e qualidade compatíveis com a marca de referência, nos termos do Acórdão 113/2016 – Plenário do E. Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, não há que se falar em desvinculação ao Edital e seus anexos, ou incompatibilidade dos produtos ofertados, de modo que não assistem razão as alegações da Recorrente.

Conclui-se, portanto, que os argumentos lançados no recurso não comprometem a habilitação nesse quesito.

V. DA DECISÃO

Por todo o fundamentado e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO POR CONHECER O RECURSO interposto pela empresa LEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo como vencedora do certame a empresa PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Elias Nascimento dos Santos
Pregoeiro

Fechar